



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.040 - SP (2013/0122223-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
MARIANA ARAUJO JORGE
AGRAVADO : BRENDA LISTA VAQUERO GARCIA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.040 - SP (2013/0122223-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, a qual não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 115/STJ, porque "não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes aos subscritores do recurso especial, Drs. Lilian Chiara Serdoz, OAB/SP n.º 254.779, Dr. Danthe Navarro, OAB/SP nº 315.245, e do agravo em recurso especial, Dr. Rafael Ribeiro Rodrigues, OAB/SP nº 297.657".

Alega a agravante que está bem representado nos autos, conforme substabelecimentos de fls. 230-231 e 313, e-stj.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.040 - SP (2013/0122223-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme certificado pelo Núcleo Especial da Presidência (Certidão e-stj/fl. 352), a advogada subscritora do presente recurso não possui procuração que a autorize a atuar nos autos.

Isso porque não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados que substabeleceram poderes a Lilian Chiara Serdoz, a qual substabeleceu seus poderes à advogada Mariana Araújo Jorge, subscritora do presente recurso.

Assim, incide na espécie a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 115, no sentido de que o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos.

Saliento que não se aplica o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o recurso especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem, não sendo cabível intimação ou diligência para sanear o feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.

2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.401/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).
 - 2.- Não há tratamento diverso no caso de sistemática introduzida pela nova redação do art. 544 do CPC (Lei n.º 12.322/10), a qual não dispensa a regularidade dos poderes constantes do mandato.
 - 3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.
 - 4.- Agravo Regimental não conhecido.
- (AgRg no Ag 1377713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos, se for o caso, devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.296.790/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19.8.2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0122223-2

AgRg no
AREsp 325.040 / SP

Números Origem: 01494077620068260000 156434 1564342006

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENDA LISTA VAQUERO GARCIA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA ARAUJO JORGE
LILIAN CHIARA SERDOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENDA LISTA VAQUERO GARCIA
ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.